## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000974-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Bruna Garcia

Requerido: American Airlines Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré a realização de viagem de ida e volta para os Estados Unidos da América, onde faria um curso para o aperfeiçoamento de seus estudos.

Alegou ainda que no retorno houve atraso do voo de Boston para Miami, o que a levou a perder a conexão que faria nessa cidade com destino ao Brasil.

Elencou as falhas que imputou à ré e pleiteou o ressarcimento dos danos morais que suportou.

Defiro de início à autora os benefícios da

assistência judiciária.

No mérito, alguns aspectos fáticos trazidos à

colação são incontroversos.

Positivou-se assim que realmente o voo que levaria a autora de Boston a Miami atrasou e isso motivou a perda da conexão que ela faria em Miami com destino ao Brasil.

A ré admitiu o aludido atraso, mas ressalvou que problemas mecânicos inesperados na aeronave deram ensejo a ele.

Todavia, não especificou em que teria consistido a anomalia mecânica, além de não amealhar sequer indícios que denotassem sua verificação.

Sem embargo, é certo que a ré em momento algum impugnou específica e concretamente diversos fatos articulados pela autora.

Assim, não negou que foi garantido a ela que mesmo com o atraso não perderia a conexão para Miami, até porque esse voo não partiria sem os passageiros que estavam na mesma condição da autora; não refutou que em Miami deixou de prestar qualquer assistência à autora, de sorte que ela passou a noite dormindo em condições precárias no próprio aeroporto (as fotografias de fls. 28/32 prestigiam a explicação da autora); não negou que a autora foi submetida a extensa fila para buscar novo voo quando retomou suas atividades (o que de resto está patenteado a fls. 33/35).

Todos esses fatos, portanto, seja pela ausência de contraposição por parte da ré, seja pelo que foi amealhado pela autora, devem ser reputados demonstrados.

Quanto ao extravio da bagagem da autora, está suficientemente amparado no documento de fl. 38, valendo registrar que a ré não ofertou prova que se antepusesse a ele.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que as falhas atribuídas à ré tiveram vez.

Resta saber se isso dá margem aos danos morais cujo ressarcimento a autora postula e entendo que a resposta a isso é positiva.

Na verdade, a autora foi exposta a enorme desgaste ao ser submetida a situação inconcebível e para a qual não contribuiu em qualquer medida.

Nenhuma pessoa mediana aceitaria, por exemplo, ter que dormir no chão de um aeroporto e sem alimentação por falta de assistência da companhia aérea responsável pela espera do novo voo.

Isso fica ainda mais evidente com os demais problemas igualmente causados pela ré, ao passo que o fornecimento de um *voucher* de pequeno valor no dia à autora e a outra pessoa à evidência não tem o condão de apagar o sofrimento de vulto da primeira.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que era exigível, ultrapassando a hipótese sem larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

É o que basta à configuração dos danos morais

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

passíveis de reparação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA